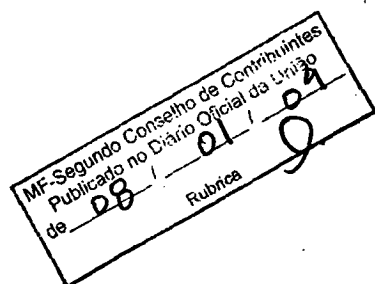




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35366.000168/2004-92
Recurso nº 143.679 Voluntário
Matéria Diferenças de Contribuições
Acórdão nº 205-00.259
Sessão de 12 de fevereiro de 2008
Recorrente ARCOMPEÇAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRF em SÃO PAULO /SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2002

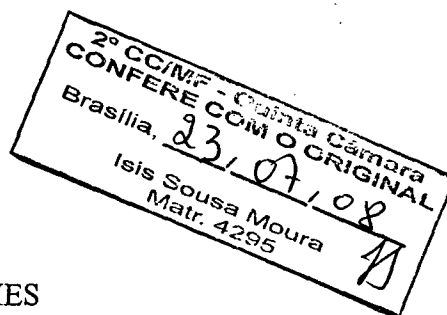
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO ANULADA.

A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa.

Anulada a Decisão de Primeira Instância .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos anulou-se a Decisão de Primeira Instância. Ausência justificadamente do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

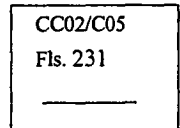
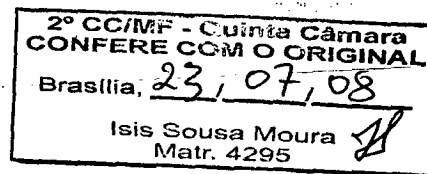
DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Misael Lima Barreto.

Relatório

1. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD (35.419.367-8) referente às contribuições devidas: à seguridade social, correspondentes à parte



da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa (riscos ambientais do trabalho) e às destinadas a terceiros e fundos (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE).

2. Parte das contribuições lançadas na presente NFLD foi desmembrada, a fim de que fosse realizada a devida redução da multa em 50% sobre as importâncias devidas.

3. A empresa impugnou tempestivamente o lançamento fiscal, nos termos de petição acostada às fls. 41/61.

4. Consta dos autos (fl. 105) despacho do julgador de primeira instância visando a correção de erros encontrados na base de cálculo do crédito previdenciário, bem como determinado que fossem feitos esclarecimentos adicionais sobre o procedimento adotado no lançamento.

5. Nesse sentido, foi comandada diligência pela auditora notificante que resultou na juntada dos seguintes documentos aos autos: a) Forced – Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos (fls. 106/114); b) informação fiscal (fl. 116).

6. A auditora também juntou aos autos relatório fiscal complementar, entregue a sócio gerente da empresa, adicionando a informação de que também fazem parte do fato gerador os valores pagos a administradores e autônomos verificados mensalmente em livros razão e diários (fl. 115).

7. A decisão recorrida, rebatendo a argumentação da empresa, julgou procedente em parte o lançamento, a fim de que fossem excluídas da presente NFLD as importâncias declaradas em GFIP's, de forma a viabilizar a redução da multa aplicada.

8. Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) nulidade da NFLD pela falta de comprovação dos valores apontados pela fiscalização como devidos;

b) a ilegalidade da cobrança de contribuições para o SEBRAE, SAT, INCRA;

c) a multa aplicada tem efeito confiscatório;

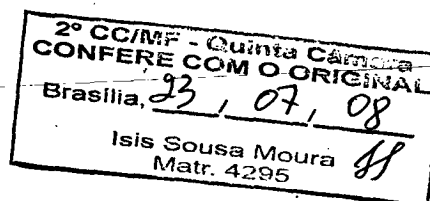
d) inconstitucionalidade da taxa SELIC.

9. As contra-razões do fisco pugnam apenas pelo encaminhamento dos autos à instância superior.

10. O recurso subiu a este Conselho através de medida judicial desobrigando a empresa de efetuar o depósito recursal, conforme consta de informação do fisco carreada aos autos. É o Relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:



DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conhecimento do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR

2. Preliminarmente, verifico que consta dos autos despacho proferido antes da Decisão Notificação solicitando a realização de diligência para que a auditora notificante prestasse informações e retificasse a base de cálculo do crédito levantado, considerando a existência de divergências no lançamento (fl. 105).

3. A diligência resultou na juntada dos seguintes documentos aos autos: a) Forced – Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos (fls. 106/114); b) informação fiscal (fl. 116).

4. No mesmo sentido, também foi carreado aos autos relatório fiscal complementar, entregue ao sócio gerente da empresa, adicionando a informação de que também fazem parte do fato gerador os valores pagos a administradores e autônomos verificados mensalmente em livros razão e diários (fl. 115).

5. Destaque-se, ainda, o fato de constarem nos FORCED's acima citados diversas rasuras e números escritos a lápis, o que causa incerteza e dificuldade na verificação dos cálculos apresentados pelo fisco, apesar de transcritos posteriormente para planilha específica.

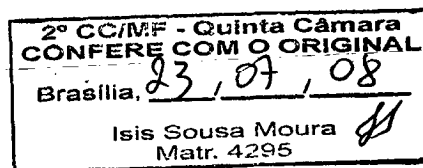
6. Temos então que, mesmo diante da intensa movimentação processual, inclusive com a produção de importantes documentos pelo fisco para retificar parte dos valores constantes da NFLD, a empresa não foi em momento algum cientificada das inovações ocorridas. Procedimento que considero prejudicial à recorrente, uma vez que tolheu o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Ressalte-se, porque importante, que em todas as situações acima descritas a empresa teria interesse em se manifestar oportunamente, uma vez que os documentos dizem respeito ao crédito levantado contra ela.

8. E o procedimento adotado pelo julgador de primeira instância, ao corroborar ato cerceador do direito de defesa, tem sido combatido por decisões adotadas em processos semelhantes. Nesse sentido, peço licença para transcrever a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), verbis:

“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido.”

D



9. A propósito, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sinésio Cyrino da Costa Filho (*in* Processo Administrativo Fiscal, 2005; pag. 39) que esclarece de forma solar a necessidade de se observar o princípio do contraditório no processo administrativo:

“O princípio do contraditório garante a praxe de as partes, em um determinado processo, se manifestarem sempre que a outra trouxer algo novo para o processo. Assim, se uma parte se manifestar a outra terá direito de fazê-lo. Permite-se, assim, o confronto das idéias, dos argumentos e das provas pari passu. Ele reforça a idéia de ampla defesa e dinamiza o devido processo legal.”

10. A seu turno, o Decreto nº 70.235/72, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa, o que efetivamente macula a decisão recorrida que não saneou o processo para garantir à recorrente o contraditório.

11. Por fim, vale ressaltar que esta 5ª Câmara, em caso semelhante, apreciou o Recurso nº 141450 interposto pela mesma empresa, ora recorrente, e decidiu anular a decisão de primeira instância, por unanimidade de votos, a fim de garantir à interessada fosse cientificada da documentação juntada pelo fisco.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, voto no sentido de ANULAR a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões em 12 fevereiro de 2008

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator